AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX

Autos do Processo nº. XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, no exercício da CURADORIA ESPECIAL (artigo 72, inciso II do CPC c/c artigo 4º, inciso XVI da Lei Complementar 80/94), atuando na defesa dos interesses de FULANA DE TAL, devidamente qualificada nos autos epigrafados, em curso nesse Juízo, vem nos termos do artigo 335 do CPC, elidindo a possível revelia da partes ré, fazendo valer os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Em face da presente Execução movida por **fulana de tal XXXXXXXXXXXXXX LTDA - ME**, pelos fatos e termos delineados.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade, pode ser arguida à qualquer tempo, por simples petição consubstanciada <u>em prova documental</u> <u>inequívoca e/ou em nulidades que possam ser vislumbradas a qualquer</u>

tempo, de forma a comprovar evidente inviabilidade da Execução, sob a perspectiva da ordem pública e falta do preenchimento dos requisitos legais.

A presente exceção de pré executividade visa justamente impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio da Excipiente, quando, <u>de forma flagrante e evidente</u>, conforme demonstra a documentação anexa, a presente execução não subsiste, o que vai ao encontro do entendimento do Egrégio TJDFT¹.

O Excepto propôs, na origem, Ação de Execução em que pleiteia a condenação da Excipiente ao pagamento de nota promissória, no valor de R\$ xxx (xxxxxxxxxx).

No caso em tela, a Exceção de Pré-Executividade se mostra perfeitamente cabível, uma vez que há nulidades no processo, conforme os pontos a serem tratados de forma pormenorizada.

II. DA EXECUÇÃO

A. DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO

¹PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE VIA ELEITA INADEQUADA. REJEITADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO. EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 924, IIDO CPC/2015 E 156, I DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em princípio, a doutrina tem permitido que, por meio de exceção de pré-executividade, o devedor possa argüir matéria de ordem pública. 2. Por meio da exceção, estaria permitida, também, cognição com referência a alguma matéria tipicamente 'de mérito', como as referentes a prescrição, decadência e pagamento.3. Além disso, podem ser tratadas na via da exceção de pré-executividade as matérias referentes ao título executivo em si, requisito indispensável, que é, a qualquer execução. 4. Quitado o débito objeto da execução, inexistem encargos dele decorrentes. 5. Satisfeita a obrigação tributária, incide o disposto nos arts.924, II do CPC/2015 e 156, I do Código Tributário Nacional. (Acórdão n.1021984, 20150110824908APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: 887-900)

Verifica-se que o título executado que consta como local de pagamento: xxxxxxxx. Igualmente, é possível observar no mesmo título o que segue: "o domicílio de pagamento dos valores amparados por esta Nota Promissória será o domicílio do Credor (...).

Com efeito, consta na petição inicial que o domicílio do credor se localiza no seguinte endereço: xxxxx, CEP: xxxxxxxxxxxx.

A Lei Uniforme estabelece, em seu artigo 76, que, na falta de indicação especial, o lugar onde a nota promissória foi passada considera-se como sendo o lugar do pagamento.

Assim, como no caso, o título foi passado em xxxx, bem como o próprio credor reside em uma das áreas que compõem o xxx de xxx, a presente ação de execução de título extrajudicial deveria ter sido ajuizada em xxxxx, por se tratar do foro competente para dirimir as questões decorrentes do título extrajudicial.

Nesse sentido, far-se-á necessário o acolhimento da presente preliminar, com a consequente remessa dos autos ao juízo eleito para pagamento e domicílio do exequente, ambos localizado em xxxxxxxx, inclusive para facilitar a defesa do devedor.

B. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Preliminarmente faz-se mister levantar questão de ordem pública, a saber, a nulidade da citação por edital.

É consabido que a citação por edital é medida excepcional, a qual somente deve ser promovida quando comprovado o exaurimento dos

meios hábeis para a localização da parte ré, sob pena de ser reconhecida a nulidade do ato, haja vista caracterizar cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o que dispõe literalmente o $\S 3^{\circ}$ do artigo 256 do CPC, *in litteris:*

"§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." (em destaque).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou que a executada ainda reside no endereço indicado na petição inicial, o qual seja: **XXXXXX, CEP: XXX**, consoante a manifestação de ID XXXXX.

Todavia, na certidão emitida pelo Oficial de Justiça (ID XXXXX), consta que na diligência não foi possível apreender o veículo placa XXXXXXXX e nada menciona sobre a tentativa de citação pessoal da executada.

Assim, a citação por edital realizou-se sem a exaustão da prévia e necessária diligência de busca do endereço: XXXXXX, CEP: XXXXXX, para tentativa de citação pessoal ou por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC, uma vez que o próprio exequente informa que a executada, possivelmente, está ocultar-se para não ser citada, de modo que a declaração de nulidade da citação por edital é a medida que se impõe.

Outro não é o entendimento do e. TJDFT, em recente acórdão que restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. I - A citação por edital é medida excepcional, de modo que NÃO PODE SER DEFERIDA ENQUANTO CONSTAR

DOS AUTOS ENDEREÇO AINDA NÃO DILIGENCIADO, pois, neste caso, não foram esgotados os meios disponíveis para a localização do executado. II - Declarada nula a citação por edital tem-se por não interrompida a prescrição. III - Não obstante, observa-se nos autos que a citação por edital foi requerida após transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, situação que impõe o pronunciamento da prescrição. IV - Não se aplica a Súmula 106 do STJ quando a demora ou ausência de citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. V - Deu-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.1029645, 07030702220178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) G. N.

Em sendo assim, não há o que se falar em exaurimento de todos os meios possíveis no sentido de buscar o paradeiro da parte ré, o que torna injustificável a citação ficta ocorrida.

Por conseguinte, mister que se anule a citação editalícia e todos os atos que a sucederam para que seja promovida outras medidas no sentido de localizar o paradeiro da parte ré.

III. DOS PEDIDOS

Assim, consubstancido nos direitos aqui alegados, requer o seu acolhimento nos seguintes termos:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC;
- b) O recebimento da presente Exceção de Pré-Executividade, haja vista que preenche todos os requisitos para sua admissibilidade;
- c) Seja acolhida a preliminar de incompetência relativa do juízo, com a consequente remessa dos autos ao juízo eleito

para pagamento e domicílio do exequente, ambos localizado em XXXXXXXXXXXXXX, nos termos do artigo 76, da Lei Uniforme;

- d) seja declarada nula a citação editalícia, bem como seja diligenciado XXXXX, CEP: XXXXXXX.
- e) sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial;
- a) E, ao final, seja condenada a Excepta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF PRODEF.

Pede o deferimento.

FULANA DE TAL

FULANO DE TAL,

ASSESSORA/ MAT.XXXXXX

DEFENSOR

PÚBLICO